

**FAVENI
FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

VANUSA FELIX DA SILVA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR: ESCLARECENDO A IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE
LEI 8.330/2015.**

**UBERLÂNDIA
2020**

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: ESCLARECENDO A IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 8.330/2015.

Declaro que sou autor(a)¹ deste Trabalho de Conclusão de Curso. Declaro também que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daqueles cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, declaro, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais. (Consulte a 3ª Cláusula, § 4º, do Contrato de Prestação de Serviços).

RESUMO- O presente tema tem como objetivo demonstrar a importância da aprovação do projeto de Lei nº 8.330/2015 a favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Uma grande parte das mulheres sofrem violência no âmbito familiar, são totalmente dependentes financeiramente de seus agressores, e o projeto em discussão traz justamente um amparo financeiro a essas vítimas, para terem garantido o mínimo vital de sua sobrevivência e de sua família, e assim, abordando os requisitos necessários para comprovar a condição de vulnerabilidade. Contudo, no decorrer desta obra será elucidado a importância da aprovação do projeto de lei visando o combate e redução da violência doméstica e familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Doméstica. Benefício. Assistencial. Auxílio.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente uma grande parte das mulheres são vítimas de violência doméstica e familiar, seja de caráter psicológico, físico, moral, patrimonial, sexual, etc. Ademais não conseguem sair dessa situação por serem dependentes do seu companheiro tanto emocionalmente quanto financeiramente.

E, a parte financeira é o principal motivo de deixar a mulher vítima totalmente vulnerável diante do seu agressor, pois ela não pode sair de casa se não tem como se sustentar até conseguir um emprego.

Portanto, as vítimas de violência doméstica e familiar necessitam ter um amparo para poderem ingressar no mercado de trabalho, e terem a sua independência financeira, mas antes que isso aconteça é preciso que elas tenham um apoio financeiro do sistema público, devido terem acabado de sair de um contexto de violência, assim se vê a importância da criação de um benefício assistencial temporário para a vítima, conforme o projeto de Lei nº 8.330/2015.

O problema poderá ser facilmente solucionado através da criação do benefício assistencial com prazo estabelecido, para que assim a vítima possa se recolocar no mercado de trabalho sem prejuízo do seu sustento e de sua família, para uma melhor eficácia deste apoio financeiro deve se o valor não ser inferior a um salário mínimo, visto que, uma grande parte das vítimas são mães e precisam sustentar a sua prole.

Desse modo, é nítido a importância da aprovação do projeto de Lei nº 8.330/2015, sendo este o objeto primordial do presente trabalho, demonstrar o quanto é de suprema importância à aprovação do projeto que visa a criação de um benefício assistencial que deverá ser acrescido na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 e Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/1993.

A realização do presente artigo se justifica pela falta de amparo financeiro a mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois preocupam se muito em dar um apoio psicológico, mas esquecem que a mulher para sair desse contexto precisa também de apoio financeiro, existe se a necessidade de se sustentar, caso contrário ela irá voltar a ser dependente do seu agressor e a violência não irá cessar.

A metodologia utilizada para elaborar a pesquisa científica bibliográfica foi fundamentada em legislação, livros jurídicos, revistas jurídicas.

2 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O benefício assistencial tem sua previsão na Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, que prevê a assistência básica mínima as pessoas que estão em situação de miserabilidade e não fazem contribuição para futuramente se aposentarem ou fazer jus a algum benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com a presente Lei fara jus ao benefício com garantia de um salário mínimo mensal a pessoa com algum tipo de deficiência e o idoso acima de 65 anos que comprovar não ter meios de se sustentar ou não ter uma família que possa prover lhe seu sustento. Desse modo, preconiza o presente doutrinador:

Assim, o benefício assistencial de prestação continuada é um benefício não contributivo, ou seja, que independe de contribuição, cuja renda mensal é de um salário mínimo, sem gratificação natalina, conhecida como décimo terceiro salário. Para acesso a esse benefício a pessoas tem que ser considerada idosa ou deficiente perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro e demonstra a ausência de meios, inclusive familiares, de prover o seu sustento. (SANTOS, 2018, p. 113)

Este benefício não é vitalício, ou seja, ele poderá ser cortado a qualquer momento quando a pessoa com deficiência estiver capacitada para trabalhar e se sustentar e no caso do idoso se ele tiver alguém da família que lhe sustente nos termos da lei. Assim, ressalta os doutrinadores:

Administrativamente, o INSS somente passou a adotar os critérios estabelecidos pela CIF na identificação das pessoas com deficiência, para fins do benefício assistencial de prestação continuada, a partir da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009. A definição do requisito de impedimento de longo prazo veio somente com a Lei n. 12.435/2011, que prescreveu ser impedimento pelo prazo mínimo de dois anos de duração. Embora haja essa previsão legal, já há entendimento no sentido de flexibilizar tal requisito. Verifica-se que a maior parte das mudanças normativas ocorreram para tornar efetiva a inclusão da avaliação social, de forma correlacionada com os impedimentos, na identificação da pessoa com deficiência. O último avanço nesse sentido foi a exigência de avaliação biopsicossocial estabelecida pela Lei n. 13.146/2015. Os

grandes avanços conceituais de pessoa com deficiência ampliaram significativamente a proteção social do deficiente, principalmente por dissociar a constatação da deficiência da ideia de incapacidade, o que trouxe grande eficácia à inclusão social do deficiente. O deficiente era visto como uma pessoa inválida para o trabalho e para a vida independente, o que trazia a ideia de pessoa limitada, e inferior às demais, entretanto, atualmente tal característica não o impede de trabalhar, de conduzir a sua vida da forma que melhor lhe aprouver, e principalmente, de atuar ativamente na sociedade. A inclusão social da pessoa com deficiência privilegia os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais destaco o direito à vida, à liberdade e à igualdade, bem como é essencial na promoção da dignidade da pessoa humana. Por fim, nota-se, através das diversas mudanças normativas, uma certa dificuldade do legislador brasileiro interpretar e tornar efetivas as evoluções conceituais de deficiência, mesmo após a vigência da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o que vem sendo superado recentemente. (SANTOS, 2018, p. 126)

O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência (Lei n. 12.435/2011). De acordo com o art. 21-A da LOAS (introduzido pela Lei n. 12.470, de 2011), o benefício será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Mas extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim. (CASTRO e LAZZARI, 2019, *versão ebook* n.p.)

Ademais, além dessas duas categorias de pessoas consideradas vulneráveis diante do sistema, criou-se um projeto de Lei que prevê que a mulher vítima de violência doméstica e familiar deveria ter direito ao benefício assistencial, devido uma grande parte das vítimas serem dependentes financeiramente de seus agressores, impossibilitando-se assim, da vítima se retirar do contexto de violência em que convive.

O presente projeto de Lei nº 8.330/2015, visa alterar e acrescentar na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em seu artigo 9º, parágrafo 3º, a previsão do benefício assistencial a mulher vítima de violência doméstica e familiar, e assim também modificar a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) em seu dispositivo legal artigo 22, parágrafos 4º e 5º demonstrando que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar também se enquadram no quesito de vulnerabilidade.

Contudo, será esclarecido adiante em tópicos próprios os requisitos necessários para as vítimas poderem ter direito ao benefício, o prazo estabelecido, o valor que

deverá ser pago temporariamente e a importância desse projeto de lei na vida dessas vítimas e da sociedade.

2.1 Requisitos para ter direito ao benefício assistencial

O projeto de lei trouxe em seus termos os requisitos necessários para que a vítima faça jus ao benefício assistencial, primeiramente começando com a alteração e acréscimo na Lei Maria da Penha em seu artigo 9º, parágrafo 3º, devendo ficar da seguinte forma, de acordo com projeto de Lei nº 8.330/2015 em seu artigo 1º:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

I - o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e da síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual;

II - a garantia de recebimento, pelo prazo não inferior a 6 (seis) meses, do benefício eventual de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). (NR)

Nota-se que teve a preocupação em exaltar as questões de saúde da vítima no inciso I, informando a necessidade de se ter benefícios que dão acesso com facilidade ao uso de contraceptivos de urgência e a prevenção a doenças sexualmente transmissíveis e da síndrome da AIDS e outras doenças que advém da agressão sexual sofrida pela mulher no leito familiar.

E, assim, no tópico do inciso II a lei traz a garantia do recebimento deste benefício assistencial por um prazo não inferior a 6 meses, nos termos do artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou seja, a vítima não precisa ter a preocupação de

ter o seu benefício cortado, visto que, ela terá uma garantia de recebimento mínimo por um determinado período, podendo se reestabelecer no mercado de trabalho aliviada e sabendo que tem o apoio do sistema público financeiramente.

Ademais, o projeto de lei trouxe também a alteração e acréscimo no artigo 22, parágrafos 4º e 5º da Lei Orgânica da Assistência Social, estabelecendo se assim:

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 setembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

(...)

§ 4º A situação de vulnerabilidade temporária de que trata o caput deste artigo caracteriza-se pelo advento de riscos, de perdas e de danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 5º Os riscos, as perdas e os danos de que trata o § 4º podem decorrer:

I – da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir o sustento do solicitante e de sua família, principalmente a alimentação;
- b) documentação;
- c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos dependentes;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência. (NR)

Dessa forma, o presente dispositivo supracitado é enriquecido de requisitos necessários para a manutenção do benefício assistencial à mulher vítima de violência doméstica e familiar, descrevendo se as situações consideradas de vulnerabilidade temporária, enquadrando se os riscos, as perdas e os danos pessoais e familiar, e cada característica foi explicada para um melhor entendimento e interpretação da lei, não deixando dúvidas de seu enquadramento.

O inciso I, do parágrafo 4º, traz a tona os riscos sendo estes de ameaça a sérios padecimentos, que pode se entender como as doenças, as enfermidades o dano físico, moral psicológico, não podendo ficar sem o amparo assistencial nessa situação,

además o inciso II, eleva a questão das perdas, ressaltando que uma situação de vulnerabilidade também faz parte de quando ocorre a privação de bens e de segurança material, ou seja, a mulher vítima provavelmente fica vulnerável não podendo as vezes ter acesso aos seus bens, como por exemplo, sua casa, seu carro, sua moto, etc., ficando totalmente desamparada de sua segurança material que a lei lhe garante.

Por fim, o inciso III traz os danos podendo ser agravos sociais e ofensa, ou seja, é violência praticada em face da honra e reputação da vítima, causando lhe diversos transtornos psicológicos que a tornará frágil e impossibilitada de se sustentar sozinha até a sua recuperação de sanidade mental, esse é uma das situações mais vivenciadas pelas vítimas, pois o agressor começa na maioria das vezes a sua violência pelo meio psicológico, e assim, deixar sua vítima totalmente a mercê dele. Assim, preconiza o doutrinador explanando sobre violência em face da vítima:

O parágrafo 5º explica os motivos que podem decorrer os requisitos elencados no § 4º do mesmo dispositivo legal, sendo assim, o inciso I informa da falta mínima de condições básicas para o sustento da vítima e de sua família, geralmente seus filhos, focando na questão da alimentação que muita das vezes quem sustenta é o agressor, então há esse empecilho que também impede a vítima de sair daquele ambiente violento, o medo de não ter como se sustentar, e do mesmo modo o domicílio, não ter onde morar ou não ter condições financeiras de arcar com o aluguel de um imóvel, e em casos de falta de documentação, como por exemplo, uma mulher imigrante no Brasil e com a documentação irregular, provavelmente ela irá sofrer na mão do seu agressor e terá medo de se retirar da residência e ser banida do País ou ir presa, pois geralmente não tem conhecimento da legislação local.

Contudo, o projeto de lei em conformidade com o dispositivo acima, traz em seus incisos as situações de abandono ou de não ter onde ficar, e no inciso II respectivamente trata sobre a quebra de vínculos familiares derivado da violência sofrida sendo física, sexual ou psicológica na família, deixando a vítima totalmente vulnerável. Desse modo a ilustre autora explica a violência doméstica:

É preciso registrar que marcas deixadas no corpo não são requisitos para configuração desse tipo de violência, entendida como toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida. Nesse sentido, a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada

(sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades. Muitas enfermidades estão sendo hoje associadas com baixa autoestima e sentimentos de desvalia, raiva e não gestão das emoções, tais como dores e fadiga crônicas e também o câncer. Aliás, o Banco Interamericano de Desenvolvimento afirma que as mulheres vítimas de violência têm diminuída em cinco anos a expectativa média de vida.⁴ Cabe referir que recente pesquisa da Fundação Perseu Abramo (2010) concluiu que 24% das mulheres brasileiras já sofreram alguma forma de violência física e que, além de ameaças de surra (13%), uma em cada dez mulheres (10%) já foi de fato espancada ao menos uma vez na vida.(FEIX, 2011, p.204)

A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição o de alteridade em relação ao agressor. É a negação de valor fundamental do Estado de Direito, o exercício da autonomia da vontade e, portanto, da condição de sujeito de direitos conquistada pelos homens, nas revoluções burguesas, americana e francesa, já no século XVIII. (FEIX, 2011, p.204)

E, por fim, os incisos IV e V fazem a previsão de questões de punho catastróficos, que seriam casos fortuitos ou de força maior, como desastres naturais ou de calamidade pública, e outras situações que podem comprometer a sobrevivência da vítima.

Portanto, a vítima de violência doméstica e familiar para fazer jus ao benefício assistencial precisa se enquadrar em um ou em todos os requisitos sendo estes de riscos, perdas e danos em face da integridade pessoal e familiar.

2.2 Prazo de recebimento do benefício

Para que a mulher vítima não corre se o risco de ficar sem saber até quando poderá perdurar o benefício assistencial, foi estabelecido pelo projeto de lei que no artigo 9º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Maria da Penha a garantia de recebimento do benefício pelo prazo não inferior a 6 meses.

Entende se que este prazo é o mínimo para que a mulher possa se restabelecer no mercado de trabalho e também durante o período de recebimento fazer os tratamentos físicos ou psicológicos que necessitar advindos da violência sofrida.

Obviamente é um prazo muito curto para uma recuperação total desta violência, que muitas das vezes perdurou há anos, e seis meses não será suficiente para todas as mulheres se recuperarem e começarem a trabalhar.

Por isso é importante que a vítima acumule provas para comprovar ao INSS a violência sofrida no âmbito familiar, caso o projeto de lei seja aprovado. Visto que, ela terá um prazo mínimo de 6 meses garantido, ou seja, para que esse prazo tenha prorrogação e perdure até se recuperar plenamente, é necessário que seja comprovado diante do INSS essa necessidade básica.

2.3 Valor do benefício que a vítima irá receber

O projeto de lei não estabeleceu o valor do benefício que a vítima de violência doméstica irá fazer jus, porém como esse benefício advém da Lei Orgânica da Assistência Social, o dispositivo legal artigo 22, parágrafo 1º, estabelece:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Ou seja, a Lei deixou para que as repartições públicas municipal ou estadual, estabeleça o valor que será do benefício eventual, podendo ser qualquer valor que a entidade achar que é suficiente para o sustento da vítima e de sua família.

Sob uma ótica crítica o salário mínimo é pouco para uma família se sustentar, se for estabelecido um valor abaixo para uma vítima de violência doméstica será quase que mante-la no ambiente de violência, porque alimentos, vestuário, higiene, saúde, etc., requer quase que acima do salário mínimo para se ter, estabelecendo-se aqui para uma pessoa, agora imagina para uma mãe com 5 filhos ter que se manter com um salário mínimo ou menos. A autora ressalta uma explicação concisa sobre a permanência da vítima no lar violento:

O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrentes da ausência de pontos de realização pessoais impuseram à mulher a lei do silêncio. Nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria existência que ela se submete e não denuncia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter desatendido as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão. Por isso, raros são os casos em que a vítima se encoraja a denunciar a violência ocorrida dentro do lar. As relações familiares, em sua grande maioria, têm origem em um elo de afetividade. Surgem de um enlaçamento amoroso. Diante dessa realidade evidente por si cabe questionar, afinal, por que as relações afetivas migram para a violência em números tão chocantes e surpreendentes? Por que as mulheres sofrem em silêncio? Medo, vergonha, temor da incompreensão, sentimento de incapacidade, de impotência, tolerância à submissão, desrespeito a si próprias? Mas essas são as causas da violência ou são os motivos do silêncio? O desejo do agressor é submeter a mulher à vontade dele: tem a necessidade de controlá-la. Assim busca destruir sua autoestima, as críticas constantes a fazem acreditar que tudo que faz é errado de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa nem cuidar dos filhos. A alegação de não ter ela bom desempenho sexual leva ao afastamento da intimidade e à ameaça de abandono. (DIAS, 2007, p. 18)

O sistema público deveria criar mais políticas de conscientização focando nessas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e principalmente as que possuem filhos para ajudá-las a conseguir ter um auxílio melhor em suas vidas e conseguir se “livrar” do seu agressor.

3 A IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.330/2015

Durante toda a explanação da presente obra foi elucidado cada parte do projeto de Lei nº 8.330/2015, mostrando sua eficácia caso seja aprovado, conforme seus requisitos.

Portanto, é uma Lei de suprema importância e necessita ser aprovada urgentemente, porque a cada dia no Brasil o índice de violência doméstica em face da mulher tem aumentado gradativamente, e isso é muito preocupante. E, quando vai analisar os principais motivos que levam a mulher a ficar tantos anos sofrendo violência pelo seu companheiro, na maioria dos casos é por dependência financeira, elas não tem como se sustentarem, ou seja, manterem sozinhas o mínimo vital, e uma grande parte são mães. Assim, preconiza a doutrinadora:

Ditados populares, repetidos de forma jocosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém, mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa convivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja; “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou. Todos sonham com a felicidade, mas a mulher deposita este sonho no casamento: ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva. Ao depois, venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção. e delegaram ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, l do sentimento de superioridade a agressão é um passo. (DIAS, 2007, p. 15)

Uma mãe que ama o filho nunca irá permitir que ele passe necessidades, ela prefere ficar sofrendo a violência física ou psicológica, do que depois sofrer outro tipo de violência desconhecida, é mais fácil sentir uma dor que sabe onde irá doer e é temporária do que uma dor que não se tem a ideia do que seja.

Infelizmente, no Brasil muitas mulheres estão sujeitas a essa situação, que pode ser amenizada se o sistema público criar políticas de conscientização e dar o amparo necessário a essas vítimas, principalmente o financeiro, onde enquadra o benefício assistencial que é o foco primordial do presente projeto de lei.

Por, mas que não se tenha um valor do benefício estabelecido no projeto, é eficaz a aprovação, pois os municípios e os estados provavelmente tem ou deverão criar o valor para os benefícios eventuais.

Esse projeto de lei deve ser aprovado, as mulheres vítimas precisam urgentemente desse amparo para saírem do ambiente violento em que sobrevivem, antes que aconteça uma fatalidade, como é diariamente noticiado em jornais, informando que determinada mulher vivia com um agressor e sofria violência diária e chegou um ponto que ele a matou!

Essa estática de mulheres dependentes morrerem na mão de seus agressores tem que ser reduzida, e um dos meios que irá auxiliar nesses casos é o benefício assistencial, assim, elas poderão respirar aliviadas sabendo que não vão passar muitas dificuldades financeiras e que não precisarão serem sustentadas por seus agressores.

Desse modo, o caput do artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal elucida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Esses direitos de vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade precisam prevalecer, pois o inciso I é claro ao ressaltar que se aplica à homens e mulheres, portanto para as mulheres vítimas de violência doméstica terem esses direitos garantidos é necessário que o presente projeto de lei seja aprovado, caso contrário irá ser ferido os seus direitos fundamentais garantidos em lei.

Contudo, precisa prevalecer a aprovação do projeto de lei para a criação do benefício assistencial a mulher, visando o combate à violência doméstica e familiar, obviamente não irá acabar com a violência sofrida, mas poderá reduzir gradativamente a violência no âmbito familiar e salvar vidas, pois há muito homicídios do companheiro em face da vítima. E, essa é uma das medidas que podem ser tomadas e reduzir uma parte do problema.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica teve como foco primordial apresentar a importância da aprovação do projeto de Lei nº 8.330/2015, que visa a criação do benefício assistencial, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Foi demonstrado que as mulheres vítimas de violência no âmbito familiar, não conseguem se retirar dessa situação porque uma maioria das vítimas são dependentes financeiramente de seus agressores, deixando as assim impossibilitadas de se retirarem da violência sofrida, pois temem não terem como se sustentar.

Uma boa parte dessas vítimas são mães, assim, sempre irão agir em face de seus filhos, pensando no melhor para eles, se elas não tem como manterem a si próprias, não poderão sustentar as suas proles, e nenhuma mãe quer ver seu filho passar necessidades básicas, como alimentação, vestuário, higiene, saúde, etc.

Portanto, é importante que essas mulheres vítimas de violência tenham um auxílio financeiro do sistema público, para que possam se colocarem no mercado de trabalho e reestruturarem fisicamente e psicologicamente, e assim, terem garantido uma vida com o mínimo vital de sobrevivência.

Contudo, o projeto de lei foi muito bem elaborado ao trazer como seria essa situação de vulnerabilidade temporária da vítima, estabelecendo como requisitos os riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, desse modo, deixando nítido a necessidade de um benefício para uma pessoa que se encontra em condições de total vulnerabilidade que está incapacitada temporariamente, mas que em algum momento ela poderá voltar a exercer a sua vida civil diante da sociedade.

Por fim, é importante a criação desse benefício para todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, terem garantido o mínimo vital de sobrevivência.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 8.330/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=865961> . Acesso em: 12 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Institui a Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm Acesso em: 11 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 10 de setembro de 2020.

CASTRO, Carlos; LAZZARI, João. **Manual de Direito Previdenciário**. *versão e-book* não paginado (n.p.). Ed. 23º. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Ed. 1ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FEIX, Viginia. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Roberto. **Direito Previdenciário**. Ed. Única. Belo Horizonte: IEPREV, 2018.